

PROJETO DE LEI

Nº 412/2009

LEI Nº 9.015

AUTÓGRAFO Nº 376/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o Município a contratar financiamento junto ao

Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de Setembro de 2009.

Projeto de Lei nº 412/2009

SEJ-DCDAO-PL-EX-070 /2009

Processo nº 16.715/2006

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 18, Setembro 2009

Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

Em 2006, foi diagnosticada pela Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura Urbana a necessidade de renovação da frota pública de máquinas e equipamentos utilizados em intervenções viárias, de pavimentação asfáltica e manutenção de vias.

Segundo dados da Secretaria, constantes do processo administrativo nº 16.715/2006, fls. 108, a frota atual é constituída por 03 (três) máquinas carregadoras modelos Case/Michigan; 04 (quatro) máquinas motoniveladoras modelos Fiat Allis/Caterpillar; 04 (quatro) máquinas retroescavadeiras modelos Massey Ferguson e JCB 214 E; 01 (um) trator agrícola e 26 (vinte e seis) caminhões modelos MB Ford.

Ocorre, Senhores Vereadores, que o desenvolvimento urbano de Sorocaba nos últimos anos é nítido, sendo dispensável, neste momento, quantificá-lo. Conseqüentemente, um dos Órgãos mais demandados desta Administração tem sido a Secretaria de Obras e Infra Estrutura Urbana.

Por outro lado, existe no Governo Federal, o "Programa de Intervenções Viárias/Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social" - "Provias/BNDES", que tem por objetivo financiar a aquisição de máquinas e equipamentos nacionais, destinados a intervenções em vias públicas, rodovias e estradas municipais, tais como obras de pavimentação asfáltica e de manutenção das vias de terra.

O Município de Sorocaba já encontra-se habilitado em tal Programa, restando, tão somente a autorização legislativa para que possa contratar financiamento junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), os quais, somados aos R\$ 38.081,00 (trinta e oito mil e oitenta e um reais) de recursos próprios, possibilitarão a aquisição de: 03 (três) motoniveladoras; 02 (duas) Pás carregadeiras; 02 (duas) Retroescavadeiras; 01 (um) Rolo Compactador; 01 Caminhão Basculante Toco; 01 (um) Caminhão tipo "munck" e 01 (uma) Extrusora de Guias, para atender às demandas da cidade.



Prefeitura de SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

18-Set-2009-09:26-080678-2/6

03

SEJ-DCDAO-PL-EX- 070 /2009 – fls. 2.

A fim de melhor instruir a presente proposição, instruímos este PL com cópias dos seguintes documentos:

- Relação dos equipamentos a serem adequados com recursos do Programa “Provias”;
- Relação da frota atual;
- Habilitação do Município no Programa “Provias”.

Desta forma, resta justificada a pretensão, sendo que solicitamos, encarecidamente, que a mesma seja apreciada e aprovada por Vossas Excelências.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Provias



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 412/2009

(Autoriza o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - Provias.

§ 1º Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias, nos termos das Resoluções nºs 3.365, de 26/4/2006, 3.372, de 16/6/2006 e 3.560, de 14/4/2008 do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica fazendo parte integrante desta Lei a inclusa minuta de Contrato de Financiamento junto ao Banco do Brasil S.A.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

MINUTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS – PROVIAS.

O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, neste instrumento denominado **FINANCIADOR**, por sua Agência , inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° , representado pelo Sr. ...(nome, qualificação, domicílio e CPF), e, de outro lado, o(a)..., aqui denominado **FINANCIADO**, inscrito no CNPJ sob o n.º , representado por seu Prefeito, Sr (nome, qualificação, domicílio e CPF) [acrescente, se for o caso: e, ainda, na qualidade de interveniente-anuente, o (banco tal)..representado pelos Srs. ... (nome, qualificação, domicílio e CPF), doravante denominado simplesmente INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA)], de acordo com a Lei Municipal n° de .../.../..., e autorização da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio do Ofício n.º , de .../.../..., têm justas e contratadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O FINANCIADOR abre ao **FINANCIADO**, e este aceita, um crédito fixo até o limite de R\$... (por extenso), que se destina à aquisição de máquinas e equipamentos, a ser provido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias, autorizado pela Resolução n.º 3.365, de 26.04.2006, do Conselho Monetário Nacional, à conta do Instrumento de Adesão n.º 360, de 04.07.86, celebrado entre a FINAME e o **FINANCIADOR**, e com base na homologação da PAC n° (se Sistemática Convencional, ou "Proposta n° ...", se Sistemática simplificada), para aplicação na forma do orçamento anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - O crédito destina-se (diga a finalidade e descreva os bens, dando as denominações que tiverem, com as especificações que se fizerem necessárias à sua perfeita identificação), e será utilizado (ou, " parte dele será utilizado") de uma só vez, respeitadas as programações financeiras da FINAME e do BNDES (se em parcela única ou "parceladamente, respeitadas as programações financeiras da FINAME e do BNDES, na forma abaixo indicada ou, a critério do FINANCIADOR, da FINAME e do BNDES, em outras épocas: R\$... (por extenso), em .../.../...; R\$... (por extenso), em ,.../.../...; R\$,,. (por extenso), em ,.../.../...;") para pagamento das referidas aquisições (ou "referidos compromissos"), vedada a aplicação dos recursos em despesas correntes, conforme o disposto no art. 35, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar 101/2000.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os bens descritos na forma da CLÁUSULA SEGUNDA (ou "na forma do orçamento constante do anexo a este CONTRATO") serão fornecidos por (mencione o nome das empresas fornecedoras, qualificação, sede e CNPJ), conforme proposta vencedora na licitação realizada em (caracterize convenientemente a licitação). O pagamento dos mencionados bens, a que se destina o crédito aberto, será, em virtude de autorização irrevogável ora dada pelo **FINANCIADO** ao **FINANCIADOR**, efetuado diretamente por este ao(s) fornecedor(es).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

CLÁUSULA QUARTA - A diferença entre o crédito aberto e o valor do orçamento apresentado será coberta mediante aplicação de recursos próprios do **FINANCIADO**, obrigando-se este a comprovar, previamente e em proporção ao levantamento de cada parcela (ou, "juntamente com a de cada parcela levantada e na mesma proporção desta"), a respectiva aplicação de recursos próprios. Fica excluído do crédito qualquer excesso que, porventura, se verificar na execução do plano orçado.

CLÁUSULA QUINTA - O **FINANCIADO** declara-se ciente de que o desembolso dos recursos que trata o presente **CONTRATO** por parte do **FINANCIADOR**, está na dependência de sua efetiva liberação pelo órgão alocador, e, conseqüentemente, isentando o **FINANCIADOR** de qualquer responsabilidade pelo descumprimento dos respectivos cronogramas de liberação de recursos.

CLÁUSULA SEXTA - Os recursos liberados, serão transferidos pelo **FINANCIADOR**, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da liberação do BNDES/FINAME.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente **CONTRATO** vencer-se-á dentro de por extenso) dias (meses ou ano, conforme o caso), obrigando-se o **FINANCIADO** a pagar, em .../.../..., todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidos: principal, comissão, reajuste monetário, juros, outros acessórios e quaisquer despesas, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

EM FUNÇÃO DA GRANDE INCIDÊNCIA DE ERROS VERIFICADOS NA DEFINIÇÃO DAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO DA CARÊNCIA E DAS DATAS FIXADAS PARA AS PRESTAÇÕES (SEMPRE DIA 15), ATENTAR PARA O FATO DE QUE TODO ESSE CRONOGRAMA É DEFINIDO A PARTIR DA DATA DO CONTRATO E DO VENCIMENTO DESTA,

CLÁUSULA OITAVA - O prazo de carência é de ... (por extenso) meses, contado a partir do dia 15 (quinze) imediatamente subsequente à data de formalização jurídica da operação, vencendo-se a primeira parcela de encargos em .../.../... . O prazo de amortização é de ... (por extenso) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do término do prazo de carência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do **FINANCIADOR**, de quaisquer direitos que lhe assistam por força do presente **CONTRATO** ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigação do **FINANCIADO**, não afetarão aqueles direitos ou faculdades - que poderão ser exercidos a qualquer tempo - e não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste **CONTRATO**, nem obrigarão o **FINANCIADOR** relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. A quitação da dívida resultante deste **CONTRATO** dar-se-á após a liquidação do saldo devedor da(s) parcela(s) referida(s) nesta **CLÁUSULA**.

CLÁUSULA NONA - Se o **FINANCIADO** não pagar pontualmente quaisquer das prestações previstas neste instrumento, ou se não dispuser de saldo suficiente, nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que o **FINANCIADOR** promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, conforme expressamente previsto na **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA**, poderá o **FINANCIADOR** considerar vencidas antecipadamente, de pleno direito, todas as demais parcelas ainda vincendas, assumidas não só neste instrumento como em outros que tenha firmado com o **FINANCIADOR**, e exigir o total da dívida delas resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial. O **FINANCIADOR** também poderá considerar integralmente vencida e exigível a dívida resultante das operações existentes quando o **FINANCIADO**: a) diretamente ou através de prepostos ou mandatários, prestar ao **FINANCIADOR** informações incompletas ou alteradas, inclusive através de documento público ou particular de qualquer natureza; b) diretamente ou através de prepostos ou mandatários, deixar de prestar informações que, se do conhecimento do **FINANCIADOR**, poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações; c) tornar-se inadimplente em outra(s) operação (ões) mantida(s) junto ao **FINANCIADOR**; d) exceder o limite de crédito concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA - Além das situações previstas na Cláusula anterior, que regula os casos que poderão implicar o vencimento antecipado da(s) operação (ões) existente(s), o **FINANCIADOR** poderá suspender a liberação de novos valores quando o **FINANCIADO** deixar de apresentar ao **FINANCIADOR**, no prazo por este indicado, a documentação necessária para renovação do seu limite de crédito, bem como quando o **FINANCIADO** for negativado em quaisquer órgãos de proteção ao crédito ou no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), ou tiver encerrada sua conta corrente em qualquer estabelecimento de crédito, em decorrência de normas emanadas do Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Os juros são devidos à taxa de (por extenso) pontos percentuais efetivos ao mês, equivalentes a uma taxa anual (some o spread básico e o de risco) de (por extenso) pontos percentuais, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, incluído o del-credere (spread de risco) de% (por extenso) ao ano, observada a seguinte sistemática:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

I) O montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP que vier a exceder a 6 (seis) pontos percentuais ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência deste instrumento e no seu vencimento ou liquidação, apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período:

$$TC = m + TJLP)1^{N/360} - 1, \text{ sendo } 1,06$$

TC = Termo de Capitalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil, expressa em número decimal; e

N = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor de título.

a) O montante referido no inciso "I" acima, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de principal.

b) Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP for superior a 6 (seis) pontos percentuais ao ano, o percentual de juros acima fixado, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6 (seis) pontos percentuais ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados nesta cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste título, observado o disposto no inciso "I" acima, e considerando para cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

c) Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP for igual ou inferior a 6 (seis) pontos percentuais ao ano, o percentual de juros acima fixado, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados nesta Cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste título, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

d) O montante apurado nos termos dos incisos "III" ou "IV", conforme o caso, será exigível a contar de .../.../..., trimestralmente, durante o prazo de carência, e, mensalmente, durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação deste **CONTRATO**, observado o disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA** e **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA**.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista neste



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

CONTRATO poderá, a critério do BNDES/FINAME, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES/FINAME que, além de preservar o valor real da operação, a remunerere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o **FINANCIADOR** comunicará a alteração, por escrito, ao **FINANCIADO**.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e iniciando-se, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo **FINANCIADOR**, com antecedência, pelo qual será informado ao **FINANCIADO** o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas de vencimento. O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o **FINANCIADO** da obrigação de pagar ao **FINANCIADOR** as prestações do principal e encargos nas datas estabelecidas neste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O **FINANCIADO** reconhecerá como prova, para determinação da dívida resultante deste **CONTRATO**, os lançamentos que o **FINANCIADOR** fizer, a seu débito, sob aviso, e recibos, ordens, cheques ou saques que venha a passar ou emitir, e o **FINANCIADOR**, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir sobre as quantias creditadas na respectiva conta, pelo que a certeza e liquidez da dívida não estarão sujeitas à prévia verificação do saldo devedor, formado pelo principal, encargos financeiros, outros acessórios e quaisquer despesas, com a ressalva de poder o **FINANCIADO** reclamar contra qualquer erro ou engano, dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento da respectiva comunicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

- a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional;
- b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;
- c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O FINANCIADO obriga-se a satisfazer todas as despesas que o **FINANCIADOR** fizer para segurança, regularização ou cobrança de seus créditos.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - O FINANCIADO autoriza neste ato o **FINANCIADOR** a debitar em sua conta corrente n.º, mantida junto à agência ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização de cada parcela, nos respectivos vencimentos, e ao pagamento final da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização contida nesta Cláusula independe de qualquer outra providência ou condição, ficando o **FINANCIADO** encarregado de promover o empenho da respectiva despesa, por meio de empenho específico ou global, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 4.320/64, e do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Lei complementar 101/2000.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - (utilize somente se houver outra instituição depositária de recursos do **FINANCIADO**) A **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** de recursos do **FINANCIADO**, que neste ato declara conhecer esta condição, fica desde já autorizada, de forma irrevogável e irretroatável, a promover a transferência das quantias necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no presente **CONTRATO**.

(no caso de recusa da instituição depositária em comparecer ao **CONTRATO**, substitua por: O **FINANCIADOR**, através do Cartório de Títulos e documentos, notificará a **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** ou distribuidora de recursos do **FINANCIADO**, para ciência e adoção das providências cabíveis para a entrega ao **FINANCIADOR** do "quantum" necessário ao pagamento do que lhe é devido).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **FINANCIADO** autoriza o **FINANCIADOR**, em caráter irrevogável e irretroatável, conforme autorização legal contida na Lei Municipal n.º de .../.../..., a receber diretamente da **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** os valores correspondentes às prestações deste financiamento, acrescidos dos encargos porventura apurados, debitados em conta-corrente.

PARÁGRAFO SEGUNDO -- O **FINANCIADOR**, até a data do vencimento de cada prestação, comunicará à **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** o valor dos recursos a serem debitados e transferidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - à proporção que forem sendo debitados e transferidos tais recursos ao **FINANCIADOR**, serão creditados na conta do **FINANCIADO** e, satisfeitas as obrigações, o **FINANCIADOR** expedirá aviso ao **FINANCIADO**, colocando à sua disposição o saldo remanescente que porventura houver.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Até a liquidação da dívida oriunda do presente **CONTRATO**, fica o **FINANCIADO** obrigado a não substituir a **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** responsável pela centralização dos recursos do **FINANCIADO** e pelo débito e transferência dos valores das amortizações e pagamento final, sob pena de vencimento antecipado deste **CONTRATO** e imediata exigibilidade da dívida, salvo quando o novo domicílio bancário seja agência do **FINANCIADOR**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Na hipótese de que, na data do vencimento de qualquer prestação de principal e/ou acessórios, não haja, na conta-corrente do **FINANCIADO**, saldo em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá o **FINANCIADOR** debitar o saldo específico então disponível, como pagamento parcial do aludido montante e imputar os encargos de inadimplemento, previstos na **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA**, sobre os valores faltantes que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis e realizáveis na data em que houver disponibilidade na conta-corrente do **FINANCIADO** indicada na **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA** ou em qualquer outra conta-corrente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Fica o **FINANCIADOR** autorizado, a qualquer tempo, ceder, transferir, caucionar o crédito oriundo deste instrumento, bem como, ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES" e da comunicação ao Ministério Público, para os efeitos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas pelo **FINANCIADO**, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de não realização do projeto objeto do financiamento, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista neste **CONTRATO**, o que sujeitará o **FINANCIADO** a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos não aplicados na forma ajusta, substituindo os encargos pactuados na **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** pela aplicação, sobre o saldo devedor já acrescido da multa de 10% ora admitida, do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, informados pela CETIP, verificados no período do inadimplemento, percentual esse que será acrescido do spread de risco ... % a.a. (por extenso ... ao ano), a partir da(s) data(s) em que os recursos foram liberados ao **FINANCIADO** até a data da efetiva liquidação do débito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA O **FINANCIADO** apresentou os seguintes documentos com validade nesta data: Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, número de série ..., emitida em.../.../...; Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), do INSS, número de série..., emitido em/.../...; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), número de série ..., emitido em .../.../...; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, número de série ..., emitida em .../.../...; e recibo de entrega da Relação Anual de Informações Sociais



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

(RAIS), emitido em .../.../.... Para efeito de liberação de recursos (integral e parcial), o **FINANCIADO** obriga-se a apresentar ao **FINANCIADOR** o seguinte documento, com validade na(s) data(s) da(s) liberação(ões): Certidão Negativa de Débito - CND do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - O FINANCIADO obriga-se a cumprir, no que couber, as "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", aprovadas pela Resolução n.º 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução n.º 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução n.º 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução n.º 878, de 04 de setembro de 1996, e pela Resolução n.º 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução n.º 927, de 01 de abril de 1998, e pela Resolução n.º 976, de 24 de setembro de 1991, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e de 31 de outubro de 2001, respectivamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - O FINANCIADO obriga-se a cumprir, no que couber, as "Condições Gerais Reguladoras das Operações" relativas à FINAME, a serem realizadas de acordo com o Decreto n.º 59.170, de 02 de setembro de 1966, microfilmadas sob o n.º 399.674, averbadas na coluna de anotações do Registro n.º 4.879, do livro H-9, no 2º Ofício de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - O FINANCIADO obriga-se a cumprir, no que couber, as normas relativas ao processamento das operações de crédito estabelecidas pela FINAME e pelo BNDES, que declara conhecer e se obriga a aceitar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - (utilize no caso de operações em que o crédito seja liberado em parcelas) Na hipótese de o **FINANCIADO** vir a incorrer em inadimplemento em suas obrigações com a União, notadamente o Tesouro Nacional, a Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive o FGTS, o PIS/PASEP, COFINS, e as instituições financeiras oficiais federais, serão automaticamente suspensos os desembolsos das parcelas do crédito objeto do presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - O FINANCIADO assume o compromisso de manter registro em separado de todas as aplicações de recursos no projeto em que estão vinculados os bens financiados, compreendendo todas as fontes utilizadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O FINANCIADO assume o compromisso de permitir à FINAME, ao BNDES, ao Banco Central do Brasil e ao FINANCIADOR, ampla fiscalização da aplicação dos recursos e do desenvolvimento das atividades financiadas e da situação das garantias, franqueando a seus representantes ou prepostos o livre acesso às dependências do **FINANCIADO**, bem como a quaisquer documentos ou registro contábeis, jurídicos ou de outra natureza, prestando-lhes o **FINANCIADO** toda e qualquer informação solicitada, sob pena de vencimento antecipado deste **CONTRATO** e imediata exigibilidade da dívida.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - O FINANCIADO obriga-se a cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência deste **CONTRATO**, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos causados ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, ou que possam vir a ser causados pelo projeto financiado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA O FINANCIADO obriga-se a manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência do **CONTRATO**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - O FINANCIADO obriga-se a não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, bem como a não vender ou de qualquer forma alienar os bens financiados, sem autorização expressa da FINAME, sob pena de rescisão de pleno direito do **CONTRATO**, o que acarretará o vencimento de todas as obrigações por ele assumidas, tornando imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios, inclusive quanto às parcelas vincendas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - O FINANCIADO assume o compromisso de mencionar expressamente a cooperação do **FINANCIADOR**, da FINAME e do BNDES, como entidades financiadoras, sempre que fizer publicidade do bem, de sua utilização ou do empreendimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - O FINANCIADO obriga-se a confeccionar e manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco do Brasil S.A., com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos seguintes termos: "Empreendimento financiado pelo Banco do Brasil S.A., com recursos obtidos através do BNDES".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - O FINANCIADO obriga-se a atender às intimações que lhe venha a ser feitas pelo **FINANCIADOR** no interesse da segurança e realização do crédito ora aberto, na forma e no prazo que constarem das mesmas intimações, as quais se tornarão efetivas pela aposição do "ciente" do **FINANCIADO**, ou em virtude de aviso por via postal. O não atendimento das intimações importará em rescisão do **CONTRATO**, independentemente de qualquer outra formalidade, judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - Obriga-se o **FINANCIADO** ainda a:

a) dar aviso ao **FINANCIADOR**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em caso de pretender liquidar ou amortizar antecipadamente o empréstimo, só o fazendo com anuência do **FINANCIADOR**, sem prejuízo de continuarem a cargo do **FINANCIADO** todas as obrigações assumidas em decorrência deste Instrumento;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

b) observar, durante o prazo de vigência deste Instrumento, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência; e

c) para utilização de cada parcela do crédito, comprovar a regularidade da situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, apresentar declaração formal a respeito dessa regularidade e vigência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - O FINANCIADO obriga-se a providenciar a publicação do extrato deste Contrato, na Imprensa Oficial do município ou em outro veículo de comunicação, usualmente utilizado para esta finalidade, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, em atendimento à exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - O lugar de pagamento é a agência do FINANCIADOR, nesta praça, e o foro o da Capital Federal, salvo ao FINANCIADOR, todavia, o direito de optar pelo desta Comarca, pelo do domicílio do FINANCIADO, ou da situação de qualquer dos bens.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CENTRAL DE ATENDIMENTO BB - OUVIDORIA - Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO FIXO, o FINANCIADOR, coloca à disposição do FINANCIADO os telefones: a) Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722; b) Ouvidoria BB 0800 729 5678, para situações não solucionadas no atendimento normal, mediante protocolo do atendimento anterior; c) para deficientes auditivos ou de fala, o telefone 0800 729 0088. O Banco do Brasil S.Á. também coloca a disposição do FINANCIADO o portal www.bb.com.br.

Vai este assinado em vias, com as testemunhas abaixo, (local e data)

BANCO DO BRASIL S.A.
Agência

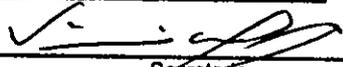
FINANCIADO

INTERVENIENTE-ANUENTE
INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA (se for o caso)

TESTEMUNHAS

Recebido em

18 de setembro de 09

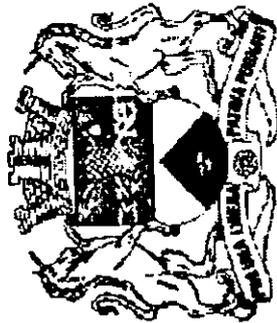


Secretaria

A Consultoria Juridica e Comissões

S/S 22/09/09

Presidente



Prefeitura de Sorocaba

EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO PROVIAS

DESCRIÇÃO	EMPRESA FORNECEDORA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Motoniveladora marca CASE Modelo 845	BRASIF MÁQUINAS	3	R\$ 460.000,00	R\$ 1.380.000,00
Pá Carregadeira marca CASE modelo W20E	BRASIF MÁQUINAS	2	R\$ 300.000,00	R\$ 600.000,00
Retroscavadeira marca CASE modelo 580M 4X2 aspirada	BRASIF MÁQUINAS	2	R\$ 205.000,00	R\$ 410.000,00
Rolo Compactador Vibratório Autopropelido, liso marca Dynapac, modelo CA150A, peso 7.500 Kg.	DYNAPAC	1	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00
Extrusora IMB 900-G Master	FORMEQ	1	R\$ 32.000,00	R\$ 32.000,00
Caminhão Eletrônico VOLKSWAGEN modelo Constellation 13-180 DC com carroceria metálica tipo basculante	DIBRACAM CAMINHÕES E ÔNIBUS	1	R\$ 176.849,00	R\$ 176.849,00
Caminhão VOLKSWAGEN modelo Delivery 8-150 com carroceria metálica com cesta aérea	DIBRACAM CAMINHÕES E ÔNIBUS	1	R\$ 199.232,00	R\$ 199.232,00
TOTAL GERAL				R\$ 3.038.081,00

EQUIPAMENTOS SEOBE - MAI / 2009

101
16

MÁQUINAS CARREGADEIRAS MODELOS CASE / MICHIGAN

PREFIXOS	ANO
901-CASE	1981
903-MICHIGAN	1978
912-MICHIGAN	1982

MÁQUINAS MOTONIVELADORAS MODELOS FIAT ALLIS/ CATERPILLAR

PREFIXOS	ANO
608-FIAT-ALLIS	1987
702-FIAT-ALLIS	1997
703-FIAT-ALLIS	1997
709CATERPILLAR	1989

MÁQUINAS RETROESCAVADEIRA MODELOS MASSEY FERGUNSON E JCB 214 E

PREFIXOS	ANO
387-JCB 214 E	2002
388-JCB 214 E	2002
602-MF	1997
604-MF	1997

MÁQUINA TRATOR AGRÍCOLA

PREFIXOS	ANO
601-MF	1997

CAMINHÕES MODELOS MB - FORD

PREFIXOS	ANO
01-MB TRUCK	1997
12-MB - TANQUE	1973
52-F600	1976
62-F11000	1987
63-F11000	1987
64-F11000	1987
57-MB 710	1997
99-MB1214C	1997
105-MB1513	1977
124-MB1113	1978
136-MB1214C	1997
143-MB1214C	1997
157-MB1214C	1997
162-MB1214C	1997
167-F350 BAU	1973
168-MB1214C	1997
176-F600	1976
179-M1214C	1976
187-MB SPRINT.	1997
189-MB SPRINT.	1997
199-MB 1721	1997
202-MB SPRINT.	1997
204-MB SPRINT.	1997
209-MB SPRINT.	1997
432-MB 1113	1971
436-F600	1976

Pedido de Verificação de Limites e Condições

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar no. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito interno entre a PREFEITURA MUNICIPAL de SOROCABA e o BANCO DO BRASIL S.A.

Nos termos de acordo firmado por meio deste instrumento, que passa a ter efeito de proposta firme; os signatários ratificam a intenção de contratar a operação de crédito interno, com as seguintes condições:

Valor do Crédito: R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de Reais)

Finalidade / destinação: aquisição de máquinas e equipamentos.

Encargos de inadimplência:

a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, art. 8, da Lei 9.138, de 29.11.95, e Resolução 2.886, de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional; e

b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;

c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.

Fonte/Origem dos Recursos: BNDES/FINAME – Programa de Intervenções Viárias – Provias, conforme Resolução CMN 3.688, de 19.02.2009.

Atualização Monetária: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP

Taxa de Juros Efetiva: 4% a.a.

Prazo Total: 54 (cinquenta e quatro) meses.

Carência: 06 (seis) meses.

Amortização: 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

Garantias: reserva de meios de pagamento, mediante autorização de débito em conta-corrente, expressa em lei autorizativa.

Informo que acompanha este pedido, em anexo, **Cronograma Financeiro** da operação de crédito, em base anual.

Finalmente, são indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato e envio de ofícios solicitando complementação de documentos:

a) Representante da Prefeitura Municipal de Sorocaba

Valmir de Jesus Rodrigues Almenara

Assessor Especial – Secretaria de Governo e Planejamento

Tel/fax – (15) 3238.2141

e-mail valmenara@sorocaba.sp.gov.br

CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – Para informações, sugestões reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito desse Documento, o **BANCO** coloca a sua disposição os telefones da Central de Atendimento do Banco do Brasil – CABB 4004-0001*, para capitais ou regiões metropolitanas ou 0800.729.0001, para as demais regiões, Serviço de Atendimento ao Cliente (Informações, Sugestões, Reclamações e Cancelamentos) - SAC 0800.729.0722, para Deficientes Auditivos 0800.729.088, Suporte Técnico PJ 0800.729.0500. Caso considere que a solução dada a ocorrência registrada anteriormente mereça revisão, entre em contato com a Ouvidoria BB pelo 0800.729.5678.

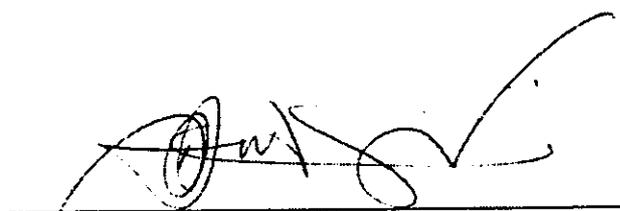
*Custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem. No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme operadora.

b) Representante da Instituição Financeira:
Banco do Brasil S.A - Ag.Governo Federal (DF) - Mesa de Operações de Crédito
como o Setor Público

Tiago de Melo Smania ou
Gerente de Módulo UN
RG 2026625539 SJS RS
Telefone: (61) 3310 5093
Fax: (61) 3310 5098
E-mail: age1607@bb.com.br

Iltamar de Oliveira Mendonça
Gerente de Segmento UN
RG 1564400058 CNH
(61) 3310.5036

Sorocaba (SP), 23 de julho de 2009.



BANCO DO BRASIL S.A.
Wagner de Oliveira Silva- Gerente
Av. São Paulo, 1572 V. São Domingos
CEP 18013-003- Sorocaba (SP)
CNPJ-00.000.000/1033-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
Vitor Lippi - Prefeito
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041- A. Boa
Vista – CEP 18013-280 Sorocaba(SP)
CNPJ- 46.634.044/0001-74

CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – Para informações, sugestões
reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a
respeito desse Documento, o **BANCO** coloca a sua disposição os telefones da Central
de Atendimento do Banco do Brasil – CABB 4004-0001*, para capitais ou regiões
metropolitanas ou 0800.729.0001, para as demais regiões, Serviço de Atendimento
ao Cliente (Informações, Sugestões, Reclamações e Cancelamentos) - SAC
0800.729.0722, para Deficientes Auditivos 0800.729.088, Suporte Técnico PJ
0800.729.0500. Caso considere que a solução dada a ocorrência registrada
anteriormente mereça revisão, entre em contato com a Ouvidoria BB pelo
0800.729.5678.

*Custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem.
No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme operadora.

MUNICIPIO DE SOROCABA

CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO – ANEXO AO PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES

Taxa de juros utilizada: 4% aa

R\$ 1,00*

Ano	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2009	3.000.000,00	-	64.572,69	64.572,69
2010	-	500.000,00	276.884,87	776.884,87
2011	-	750.000,00	209.167,17	959.167,17
2012	-	750.000,00	136.832,36	886.832,36
2013	-	750.000,00	63.630,59	813.630,59
2014	-	250.000,00	5.050,59	255.050,59
2015	-	-	-	-
2016	-	-	-	-
2017	-	-	-	-
2018	-	-	-	-
Total	3.000.000,00	3.000.000,00	756.138,27	3.756.138,27

JROCABA (SP), 23 DE JULHO DE 2009

Chefe do Poder Executivo
Vitor Lippi – Prefeito

Responsável Instituição Financeira
Wagner de Oliveira Silva – Gerente

CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – Para informações, sugestões reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito desse Documento, o BANCO coloca a sua disposição os telefones da Central de Atendimento do Banco do Brasil – CABB 4004-0001*, para capitais ou regiões metropolitanas ou 0800.729.0001, para as demais regiões, Serviço de Atendimento ao Cliente (Informações, Sugestões, Reclamações e Cancelamentos) - SAC 0800.729.0722, para Deficientes Auditivos 0800.729.088, Suporte Técnico PJ 0800.729.0500. Caso considere que a solução dada a ocorrência registrada anteriormente mereça revisão, entre em contato com a Ouvidoria BB pelo 0800.729.5678.

*Custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem. No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme operadora.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 412/2009

Trata-se de PL que "Autoriza o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências", conforme ementa, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, devidamente instruído com a "MINUTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS-PROVIAS".

O *Art. 1º "caput"* do PL *autoriza* o Poder Executivo a *contratar* financiamento com o Banco do Brasil S.A. "até o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias-Provias"; o *§ 1º* refere que o financiamento autorizado será aplicado na "aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias-Provias, nos termos das Resoluções nºs. 3.365, de 26/4/2006, 3.372, de 16/6/2006 e 3.560, de 14/4/2008 do Conselho Monetário Nacional"; o *§ 2º* refere que integra a Lei a "inclusa minuta de Contrato de Financiamento junto ao Banco do Brasil S.A."; o *Art. 2º "caput"* refere que para *pagamento* do débito e seus encargos "fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência", indicada no contrato, na qual são lançados os créditos do Município, ou em outras contas; o *Parágrafo único* refere que na hipótese de não serem depositados os recursos financeiros do Município no Banco do Brasil "fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil" relativos ao montante da amortização da dívida, na forma contratual; o *Art. 3º* estabelece que os recursos da operação de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

crédito serão "consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais"; o Art. 4º dispõe que o "orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei" (*cláusula financeira*); e o Art. 5º refere cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

Instruem o projeto, conforme diz a mensagem do Sr. Prefeito: "Relação dos equipamentos a serem adequados com recursos do Programa "Provias"; Relação da frota atual; Habilitação do Município no Programa "Provias".

Os empréstimos constituem encargos extraordinários do Município e dependem de autorização da Câmara Municipal; a matéria versando sobre *autorização* legislativa para obtenção de financiamento a ser contraído pelo Município com o Banco do Brasil S.A. está prevista no art. 33, inciso IV, da LOMS, cabendo à Câmara a deliberação de matéria que versa sobre "obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento", de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Sujeitam-se ademais ao controle do Senado Federal, a quem compete exercer o controle e fiscalização das operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição da República.

As operações de crédito de que participam os entes da Federação estão reguladas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), a qual dispõe sobre a matéria:

"Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II – refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa forma, no dizer do § 1º do art. 35 da LC 101/2000, não estão vedados empréstimos entre banco estatal e outro ente da Federação.

A aprovação do projeto depende de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 40 e § 1º da LOMS.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de setembro de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 412/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de setembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
 Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes
 PL nº 412/2009

Trata-se de PL de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Autoriza o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 20/22).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - Provias.

Verifica-se que a matéria referente à autorização legislativa para obtenção de financiamento pelo Município está prevista no art. 33, inciso IV, da LOMS.

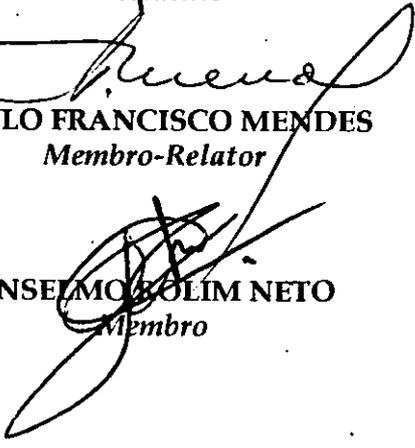
Ressalta-se que aprovação da matéria depende de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 40 e § 1º da LOMS.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 29 de setembro de 2009


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
 Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
 Membro-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
 Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 412/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de setembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

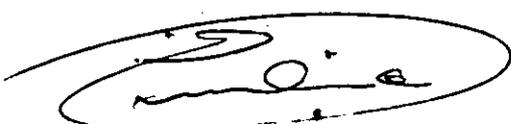
SOBRE: o Projeto de Lei nº 412/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 01 de outubro de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


Pela manifestação e parecer
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro

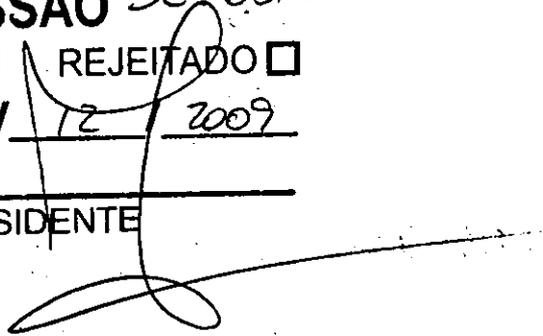


1.a DISCUSSÃO SE 63/09

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 12 / 2009

PRESIDENTE

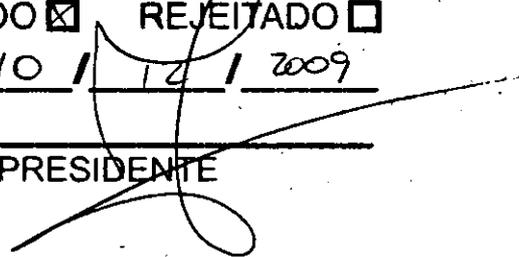


2.a DISCUSSÃO SE 64/09

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 12 / 2009

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1745

Sorocaba, 11 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 375, 376, 377, 378, 379, 380 e 381/2009, aos Projetos de Lei n.º 468, 412, 495, 496, 486, 485 e 488/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 376/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Autoriza o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 412/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - Provias.

§ 1º Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias, nos termos das Resoluções nºs 3.365, de 26/4/2006, 3.372, de 16/6/2006 e 3.560, de 14/4/2008 do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica fazendo parte integrante desta Lei a inclusa minuta de Contrato de Financiamento junto ao Banco do Brasil S.A.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.398
FOLHA 01 DE 05

**LEI Nº 9.015,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.**

(Autoriza o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 412/2009 - de autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - Provias.

§1º Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias, nos termos das Resoluções nºs 3.365, de 26/4/2006, 3.372, de 16/6/2006 e 3.560, de 14/4/2008 do Conselho Monetário Nacional.

§2º Fica fazendo parte integrante desta Lei a inclusa minuta de Contrato de Financiamento junto ao Banco do Brasil S.A.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

MINUTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE SOROCABA PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS - PROVÍAS.

O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, neste instrumento denominado FINANCIADOR, por sua Agência inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº ..., representado pelo Sr. ... (nome, qualificação, domicílio e CPF), e, de outro lado, o(a) ..., aqui denominado FINANCIADO, inscrito no CNPJ sob o nº ..., representado por seu Prefeito, Sr. ... (nome, qualificação, domicílio e CPF) [acrescente, se for o caso: e, ainda, na qualidade de interveniente-anuente, o (banco tal) ..., representado pelos Srs. ... (nome, qualificação, domicílio e CPF), doravante denominado simplesmente INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA], de acordo com a Lei Municipal nº ... de .../..., e autorização da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio do Ofício nº ... de .../..., têm justas e contratadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O FINANCIADOR abre ao FINANCIADO, e este aceita, um crédito fixo até o limite de R\$... (por extenso), que se destina à aquisição de máquinas e equipamentos, a ser provido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias, autorizado pela Resolução nº 3.365, de 26.04.2006, do Conselho Monetário Nacional, à conta do Instrumento de Adesão nº 360, de 04.07.86, celebrado entre a FINAME e o FINANCIADOR, e com base na homologação da PAC nº ... (se Sistemática Convencional, ou "Proposta nº ...", se Sistemática simplificada), para aplicação na forma do orçamento anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - O crédito destina-se (diga a finalidade e descreva os bens, dando as denominações que tiverem, com as especificações que se fizerem necessárias à sua perfeita identificação), e será utilizado (ou, " parte dele será utilizado") de uma só vez, respeitadas as programações financeiras da FINAME e do BNDES (se em parcela única ou "parceladamente, respeitadas as programações financeiras da FINAME e do BNDES, na forma abaixo indicada ou, a critério do FINANCIADOR, da FINAME e do BNDES, em outras épocas: R\$... (por extenso), em .../...; R\$... (por extenso), em .../...; R\$... (por extenso), em .../...;" para pagamento das referidas aquisições (ou "referidos compromissos"), vedada a aplicação dos recursos em despesas correntes, conforme o disposto no art. 35, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar 101/2000.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os bens descritos na

preparado e assinado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.398

FOLHA 02 DE 05

forma da CLÁUSULA SEGUNDA (ou "na forma do orçamento constante do anexo a este CONTRATO") serão fornecidos por (mencione o nome das empresas fornecedoras, qualificação, sede e CNPJ), conforme proposta vencedora na licitação realizada em (caracterize convenientemente a licitação). O pagamento dos mencionados bens, a que se destina o crédito aberto, será, em virtude de autorização irrevogável ora dada pelo FINANCIADO ao FINANCIADOR, efetuado diretamente por este ao(s) fornecedor(es).

CLÁUSULA QUARTA - A diferença entre o crédito aberto e o valor do orçamento apresentado será coberta mediante aplicação de recursos próprios do FINANCIADO, obrigando-se este a comprovar, previamente e em proporção ao levantamento de cada parcela (ou, "juntamente com a de cada parcela levantada e na mesma proporção desta"), a respectiva aplicação de recursos próprios. Fica excluído do crédito qualquer excesso que, porventura, se verificar na execução do plano orçado.

CLÁUSULA QUINTA - O FINANCIADO declara-se ciente de que o desembolso dos recursos que trata o presente CONTRATO por parte do FINANCIADOR, está na dependência de sua efetiva liberação pelo órgão alocador, e, conseqüentemente, isentando o FINANCIADOR de qualquer responsabilidade pelo descumprimento dos respectivos cronogramas de liberação de recursos.

CLÁUSULA SEXTA - Os recursos liberados, serão transferidos pelo FINANCIADOR, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da liberação do BNDES/FINAME.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente CONTRATO vencer-se-á dentro de (por extenso) dias (meses ou ano, conforme o caso), obrigando-se o FINANCIADO a pagar, em (por extenso), todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidos: principal, comissão, reajuste monetário, juros, outros acessórios e quaisquer despesas, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

EM FUNÇÃO DA GRANDE INCIDÊNCIA DE ERROS VERIFICADOS NA DEFINIÇÃO DAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO DA CARÊNCIA E DAS DATAS FIXADAS PARA AS PRESTAÇÕES (SEMPRE DIA 15), ATENTAR PARA O FATO DE QUE TODO ESSE CRONOGRAMA É DEFINIDO A PARTIR DA DATA DO CONTRATO E DO VENCIMENTO DESTA,

CLÁUSULA OITAVA - O prazo de carência é de ... (por extenso) meses, contado a partir do dia 15 (quinze) imediatamente subsequente à data de formalização jurídica da operação, vencendo-se a primeira parcela de encargos em O prazo de amortização é de ... (por extenso) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do término do prazo de carência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do FINANCIADOR, de quaisquer direitos que lhe assistam por força do presente CONTRATO ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplimento de obrigação do FINANCIADO, não afetará aqueles direitos ou faculdades - que poderão ser exercidos a qualquer tempo - e não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste CONTRATO, nem obrigarão o FINANCIADOR relativamente a vencimentos ou inadimplimentos futuros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer recebimento

das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. A quitação da dívida resultante deste CONTRATO dar-se-á após a liquidação do saldo devedor da(s) parcela(s) referida(s) nesta CLÁUSULA.

CLÁUSULA NONA - Se o FINANCIADO não pagar pontualmente quaisquer das prestações previstas neste instrumento, ou se não dispuser de saldo suficiente, nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que o FINANCIADOR promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, conforme expressamente previsto na CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA, poderá o FINANCIADOR considerar vencidas antecipadamente, de pleno direito, todas as demais parcelas ainda vencidas, assumidas não só neste instrumento como em outros que tenha firmado com o

FINANCIADOR, e exigir o total da dívida delas resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial. O FINANCIADOR também poderá considerar integralmente vencida e exigível a dívida resultante das operações existentes quando o FINANCIADO: a) diretamente ou através de prepostos ou mandatários, prestar ao FINANCIADOR informações incompletas ou alteradas, inclusive através de documento público ou particular de qualquer natureza; b) diretamente ou através de prepostos ou mandatários, deixar de prestar informações que, se do conhecimento do FINANCIADOR, poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações; c) tornar-se inadimplente em outra(s) operação (ões) mantida(s) junto ao FINANCIADOR; d) exceder o limite de crédito concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA - Além das situações previstas na Cláusula anterior, que regula os casos que poderão implicar o vencimento antecipado da(s) operação (ões) existente(s), o FINANCIADOR poderá suspender a liberação de novos valores quando o FINANCIADO deixar de apresentar ao FINANCIADOR, no prazo por este indicado, a documentação necessária para renovação do seu limite de crédito, bem como quando o FINANCIADO for negativado em quaisquer órgãos de proteção ao crédito ou no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), ou tiver encerrada sua conta corrente em qualquer estabelecimento de crédito, em decorrência de normas emanadas do Banco Central do Brasil.

financiado
recluido.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Os juros são devidos à taxa de (por extenso) pontos percentuais efetivos ao mês, equivalentes a uma taxa anual (some o spread básico e o de risco) de (por extenso) pontos percentuais, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, incluído o del-credere (spread de risco) de ...% (por extenso) ao ano, observada a seguinte sistemática:

1) O montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP que vier a exceder a 6 (seis) pontos percentuais ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência deste instrumento e no seu vencimento ou liquidação, apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período:

TC = m + TJLP)1N/36° - 1, sendo 1,06
TC = Termo de Capitalização;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.398

FOLHA 03 DE 05

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil, expressa em número decimal; e

N = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor de título.

a) O montante referido no inciso "I" acima, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de principal.

b) Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP for superior a 6 (seis) pontos percentuais ao ano, o percentual de juros acima fixado, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6 (seis) pontos percentuais ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados nesta cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste título, observado o disposto no inciso "I" acima, e considerando para cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

c) Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP for igual ou inferior a 6 (seis) pontos percentuais ao ano, o percentual de juros acima fixado, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados nesta Cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste título, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

d) O montante apurado nos termos dos incisos "III" ou "IV", conforme o caso, será exigível a contar de .../.../..., trimestralmente, durante o prazo de carência, e, mensalmente, durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação deste CONTRATO, observado o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA e CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista neste

CONTRATO poderá, a critério do BNDES/FINAME, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES/FINAME que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o FINANCIADOR comunicará a alteração, por escrito, ao FINANCIADO.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e iniciando-se, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo FINANCIADOR, com antecedência, pelo qual será informado ao FINANCIADO o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas de vencimento. O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o FINANCIADO da obrigação de pagar ao FINANCIADOR as prestações do principal e

encargos nas datas estabelecidas neste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O FINANCIADO reconhecerá como prova, para determinação da dívida resultante deste CONTRATO, os lançamentos que o FINANCIADOR fizer, a seu débito, sob aviso, e recibos, ordens, cheques ou saques que venha a passar ou emitir, e o FINANCIADOR, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir sobre as quantias creditadas na respectiva conta, pelo que a certeza e liquidez da dívida não estarão sujeitas à prévia verificação do saldo devedor, formado pelo principal, encargos financeiros, outros acessórios e quaisquer despesas, com a ressalva de poder o FINANCIADO reclamar contra qualquer erro ou engano, dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento da respectiva comunicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

- a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional;
- b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;
- c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O FINANCIADO obriga-se a satisfazer todas as despesas que o FINANCIADOR fizer para segurança, regularização ou cobrança de seus créditos.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - O FINANCIADO autoriza neste ato o FINANCIADOR a debitar em sua conta corrente n.º mantida junto à agência ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização de cada parcela, nos respectivos vencimentos, e ao pagamento final da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização contida nesta Cláusula independe de qualquer outra providência ou condição, ficando o FINANCIADO encarregado de promover o empenho da respectiva despesa, por meio de empenho específico ou global, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 4.320/64, e do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Lei complementar 101/2000.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - (utilize somente se houver outra instituição depositária de recursos do FINANCIADO) A INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA de recursos do FINANCIADO, que neste ato declara conhecer esta condição, fica desde já autorizada, de forma irrevogável e irretroatável, a promover a transferência das quantias necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no presente CONTRATO.

(no caso de recusa da instituição depositária em comparecer ao CONTRATO, substitua por: O FINANCIADOR, através do Cartório de Títulos e documentos, notificará a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA ou distribuidora de recursos do FINANCIADO, para ciência e adoção das providências cabíveis para a entrega ao FINANCIADOR do "quantum" necessário ao pagamento do que lhe é devido).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O FINANCIADO

tionado lado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

33

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.398

FOLHA 04 DE 05

autoriza o FINANCIADOR, em caráter irrevogável e irretratável, conforme autorização legal contida na Lei Municipal n.º

de .../.../..., a receber diretamente da INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA os valores correspondentes às prestações deste financiamento, acrescidos dos encargos porventura apurados, debitados em conta-corrente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O FINANCIADOR, até a data do vencimento de cada prestação, comunicará à INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA o valor dos recursos a serem debitados e transferidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - à proporção que forem sendo debitados e transferidos tais recursos ao FINANCIADOR, serão creditados na conta do FINANCIADO e, satisfeitas as obrigações, o FINANCIADOR expedirá aviso ao FINANCIADO, colocando à sua disposição o saldo remanescente que porventura houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Até a liquidação da dívida oriunda do presente CONTRATO, fica o FINANCIADO obrigado a não substituir a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA responsável pela centralização dos recursos do FINANCIADO e pelo débito e transferência dos valores das amortizações e pagamento final, sob pena de vencimento antecipado deste CONTRATO e imediata exigibilidade da dívida, salvo quando o novo domicílio bancário seja agência do FINANCIADOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Na hipótese de que, na data do vencimento de qualquer prestação de principal e/ou acessórios, não haja, na conta-corrente do FINANCIADO, saldo em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá o FINANCIADOR debitar o saldo específico então disponível, como pagamento parcial do aludido montante e imputar os encargos de inadimplemento, previstos na CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA, sobre os valores faltantes que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis e realizáveis na data em que houver disponibilidade na conta-corrente do FINANCIADO indicada na CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA ou em qualquer outra conta-corrente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Fica o FINANCIADOR autorizado, a qualquer tempo, ceder, transferir, caucionar o crédito oriundo deste instrumento, bem como, ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES" e da comunicação ao Ministério Público, para os efeitos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas pelo FINANCIADO, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de não realização do projeto objeto do financiamento, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista neste CONTRATO, o que sujeitará o FINANCIADO a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos não aplicados na forma ajusta, substituindo os encargos pactuados na CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA pela aplicação, sobre o saldo devedor já acrescido da multa de 10% ora admitida, do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, informados pela CETIP, verificados no período do inadimplemento, percentual esse que será acrescido do spread de risco ... % a.a. (por extenso ... ao ano), a partir da(s) data(s) em que os recursos foram liberados ao FINANCIADO até a data da efetiva liquidação do débito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA O

FINANCIADO apresentou os seguintes documentos com validade nesta data: Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, número de série ..., emitida em .../.../...; Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), do INSS, número de série..., emitido em .../.../...; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), número de série ..., emitido em .../.../...; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, número de série ..., emitida em .../.../...; e recibo de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), emitido em .../.../... Para efeito de liberação de recursos (integral e parcial), o FINANCIADO obriga-se a apresentar ao FINANCIADOR o seguinte documento, com validade na(s) data(s) da(s) liberação(ões): Certidão Negativa de Débito - CND do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - O FINANCIADO obriga-se a cumprir, no que couber, as "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", aprovadas pela Resolução n.º 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução n.º 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução n.º 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução n.º 878, de 04 de setembro de 1996, e pela Resolução n.º 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução n.º 927, de 01 de abril de 1998, e pela Resolução n.º 976, de 24 de setembro de 1991, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e de 31 de outubro de 2001, respectivamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - O FINANCIADO obriga-se a cumprir, no que couber, as "Condições Gerais Reguladoras das Operações" relativas à FINAME, a serem realizadas de acordo com o Decreto n.º 59.170, de 02 de setembro de 1966, microfilmadas sob o n.º 399.674, averbadas na

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - O FINANCIADO obriga-se a cumprir, no que couber, as normas relativas ao processamento das operações de crédito estabelecidas pela FINAME e pelo BNDES, que declara conhecer e se obriga a aceitar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - (utilize no caso de operações em que o crédito seja liberado em parcelas) Na hipótese de o FINANCIADO vir a incorrer em inadimplemento em suas obrigações com a União, notadamente o Tesouro Nacional, a Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive o FGTS, o PIS/PASEP, COFINS, e as instituições financeiras oficiais federais, serão automaticamente suspensos os desembolsos das parcelas do crédito objeto do presente CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - O FINANCIADO assume o compromisso de manter registro em separado de todas as aplicações de recursos no projeto em que estão vinculados os bens financiados, compreendendo todas as fontes utilizadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O FINANCIADO assume o compromisso de permitir à FINAME, ao BNDES, ao Banco Central do Brasil e ao FINANCIADOR, ampla fiscalização da aplicação dos recursos e do desenvolvimento das atividades financiadas e da situação das garantias, franqueando a seus representantes ou prepostos o livre acesso às dependências do FINANCIADO, bem como a quaisquer documentos ou registro contábeis, jurídicos ou de outra natureza, prestando-lhes o FINANCIADO toda e qualquer informação solicitada, sob pena de vencimento antecipado deste CONTRATO e imediata exigibilidade da dívida.

infeccionado
reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.398

FOLHA 05 DE 05

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - O FINANCIADO obriga-se a cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência deste CONTRATO, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos causados ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, ou que possam vir a ser causados pelo projeto financiado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA O FINANCIADO obriga-se a manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência do CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - O FINANCIADO obriga-se a não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste CONTRATO, bem como a não vender ou de qualquer forma alienar os bens financiados, sem autorização expressa da FINAME, sob pena de rescisão de pleno direito do CONTRATO, o que acarretará o vencimento de todas as obrigações por ele assumidas, tornando imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios, inclusive quanto às parcelas vincendas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - O FINANCIADO assume o compromisso de mencionar expressamente a cooperação do FINANCIADOR, da FINAME e do BNDES, como entidades financiadoras, sempre que fizer publicidade do bem, de sua utilização ou do empreendimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - O FINANCIADO obriga-se a confeccionar e manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco do Brasil S.A., com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos seguintes termos: "Empreendimento financiado pelo Banco do Brasil S.A., com recursos obtidos através do BNDES".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - O FINANCIADO obriga-se a atender às intimações que lhe venha a ser feitas pelo FINANCIADOR no interesse da segurança e realização do crédito ora aberto, na forma e no prazo que constarem das mesmas intimações, as quais se tornarão efetivas pela aposição do "ciente" do FINANCIADO, ou em virtude de aviso por via postal. O não atendimento das intimações importará em rescisão do CONTRATO, independentemente de qualquer outra formalidade, judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - Obriga-se o FINANCIADO ainda a:

a) dar aviso ao FINANCIADOR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em caso de pretender liquidar ou amortizar antecipadamente o

empréstimo, só o fazendo com anuência do FINANCIADOR, sem prejuízo de continuarem a cargo do FINANCIADO todas as obrigações assumidas em decorrência deste Instrumento; b) observar, durante o prazo de vigência deste Instrumento, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência; e c) para utilização de cada parcela do crédito, comprovar a regularidade da situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, apresentar declaração formal a respeito dessa regularidade e vigência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - O FINANCIADO obriga-se a providenciar a publicação do extrato deste Contrato, na Imprensa Oficial do município ou em outro veículo de comunicação, usualmente utilizado para esta finalidade, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, em atendimento à exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - O lugar de pagamento é a agência do FINANCIADOR, nesta praça, e o foro o da Capital Federal, salvo ao FINANCIADOR, todavia, o direito de optar pelo desta Comarca, pelo do domicílio do FINANCIADO, ou da situação de qualquer dos bens.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CENTRAL DE ATENDIMENTO BB - OUVIDORIA - Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO FIXO, o FINANCIADOR, coloca à disposição do FINANCIADO os telefones: a) Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722; b) Ouvidoria BB 0800 729 5678, para situações não solucionadas no atendimento normal, mediante protocolo do atendimento anterior; c) para deficientes auditivos ou de fala, o telefone 0800 729 0088. O Banco do Brasil S.A. também coloca a disposição do FINANCIADO o portal www.bb.com.br.
Vai este assinado em vias, com as testemunhas abaixo, (local e data)

BANCO DO BRASIL S.A. FINANCIADO
Agência

INTERVENIENTE-ANUENTE
INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA (se for o caso)

TESTEMUNHAS

1. _____
2. _____



LEI Nº 9.015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Autoriza o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 412/2009 – de autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - Provias.

§1º Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias, nos termos das Resoluções nºs 3.365, de 26/4/2006, 3.372, de 16/6/2006 e 3.560, de 14/4/2008 do Conselho Monetário Nacional.

§2º Fica fazendo parte integrante desta Lei a inclusa minuta de Contrato de Financiamento junto ao Banco do Brasil S.A.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

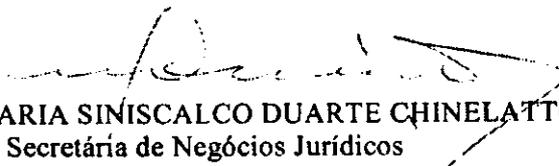


Lei nº 9.015, de 16/12/2009 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina



FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº, de 16/12/2009 – fls. 3.

MINUTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS – PROVIAS.

O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, neste instrumento denominado **FINANCIADOR**, por sua Agência , inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº , representado pelo Sr. ...(nome, qualificação, domicílio e CPF), e, de outro lado, o(a)..., aqui denominado **FINANCIADO**, inscrito no CNPJ sob o nº , representado por seu Prefeito, Sr (nome, qualificação, domicílio e CPF) [acrescente, se for o caso: e, ainda, na qualidade de interveniente-anuente, o (banco tal).., representado pelos Srs. ... (nome, qualificação, domicílio e CPF), doravante denominado simplesmente **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA**], de acordo com a Lei Municipal nº de .../.../..., e autorização da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio do Ofício nº , de .../.../..., têm justas e contratadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O FINANCIADOR abre ao FINANCIADO, e este aceita, um crédito fixo até o limite de R\$... (por extenso), que se destina à aquisição de máquinas e equipamentos, a ser provido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias, autorizado pela Resolução n.º 3.365, de 26.04.2006, do Conselho Monetário Nacional, à conta do Instrumento de Adesão n.º 360, de 04.07.86, celebrado entre a FINAME e o FINANCIADOR, e com base na homologação da PAC n.º (se Sistemática Convencional, ou "Proposta n.º ...", se Sistemática simplificada), para aplicação na forma do orçamento anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - O crédito destina-se (diga a finalidade e descreva os bens, dando as denominações que tiverem, com as especificações que se fizerem necessárias à sua perfeita identificação), e será utilizado (ou, "..... parte dele será utilizado") de uma só vez, respeitadas as programações financeiras da FINAME e do BNDES (se em parcela única ou "parceladamente", respeitadas as programações financeiras da FINAME e do BNDES, na forma abaixo indicada ou, a critério do FINANCIADOR, da FINAME e do BNDES, em outras épocas: R\$... (por extenso), em .../.../...; R\$... (por extenso), em ,.../.../...; R\$,, (por extenso), em ,.../.../...;" para pagamento das referidas aquisições (ou "referidos compromissos"), vedada a aplicação dos recursos em despesas correntes, conforme o disposto no art. 35, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar 101/2000.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os bens descritos na forma da CLÁUSULA SEGUNDA (ou "na forma do orçamento constante do anexo a este CONTRATO") serão fornecidos por (mencione o nome das empresas fornecedoras, qualificação, sede e CNPJ), conforme proposta vencedora na licitação realizada em (caracterize convenientemente a licitação). O pagamento dos mencionados bens, a que se destina o crédito aberto, será, em virtude de autorização irrevogável ora dada pelo **FINANCIADO ao FINANCIADOR, efetuado diretamente por este ao(s) fornecedor(es).**

4



Lei nº, de 16/12/2009 – fls. 4.

CLÁUSULA QUARTA - A diferença entre o crédito aberto e o valor do orçamento apresentado será coberta mediante aplicação de recursos próprios do **FINANCIADO**, obrigando-se este a comprovar, previamente e em proporção ao levantamento de cada parcela (ou, "juntamente com a de cada parcela levantada e na mesma proporção desta"), a respectiva aplicação de recursos próprios. Fica excluído do crédito qualquer excesso que, porventura, se verificar na execução do plano orçado.

CLÁUSULA QUINTA - O **FINANCIADO** declara-se ciente de que o desembolso dos recursos que trata o presente **CONTRATO** por parte do **FINANCIADOR**, está na dependência de sua efetiva liberação pelo órgão alocador, e, conseqüentemente, isentando o **FINANCIADOR** de qualquer responsabilidade pelo descumprimento dos respectivos cronogramas de liberação de recursos.

CLÁUSULA SEXTA - Os recursos liberados, serão transferidos pelo **FINANCIADOR**, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da liberação do BNDES/FINAME.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente **CONTRATO** vencer-se-á dentro de por extenso) dias (meses ou ano, conforme o caso), obrigando-se o **FINANCIADO** a pagar, em .../.../..., todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidos: principal, comissão, reajuste monetário, juros, outros acessórios e quaisquer despesas, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

EM FUNÇÃO DA GRANDE INCIDÊNCIA DE ERROS VERIFICADOS NA DEFINIÇÃO DAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO DA CARÊNCIA E DAS DATAS FIXADAS PARA AS PRESTAÇÕES (SEMPRE DIA 15), ATENTAR PARA O FATO DE QUE TODO ESSE CRONOGRAMA É DEFINIDO A PARTIR DA DATA DO CONTRATO E DO VENCIMENTO DESTA,

CLÁUSULA OITAVA - O prazo de carência é de ... (por extenso) meses, contado a partir do dia 15 (quinze) imediatamente subsequente à data de formalização jurídica da operação, vencendo-se a primeira parcela de encargos em .../.../... . O prazo de amortização é de ... (por extenso) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do término do prazo de carência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do **FINANCIADOR**, de quaisquer direitos que lhe assistam por força do presente **CONTRATO** ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigação do **FINANCIADO**, não afetarão aqueles direitos ou faculdades - que poderão ser exercidos a qualquer tempo - e não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste **CONTRATO**, nem obrigarão o **FINANCIADOR** relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.



Lei nº, de 16/12/2009 – fls. 5.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. A quitação da dívida resultante deste **CONTRATO** dar-se-á após a liquidação do saldo devedor da(s) parcela(s) referida(s) nesta **CLÁUSULA**.

CLÁUSULA NONA - Se o **FINANCIADO** não pagar pontualmente quaisquer das prestações previstas neste instrumento, ou se não dispuser de saldo suficiente, nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que o **FINANCIADOR** promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, conforme expressamente previsto na **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA**, poderá o **FINANCIADOR** considerar vencidas antecipadamente, de pleno direito, todas as demais parcelas ainda vincendas, assumidas não só neste instrumento como em outros que tenha firmado com o

FINANCIADOR, e exigir o total da dívida delas resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial. O **FINANCIADOR** também poderá considerar integralmente vencida e exigível a dívida resultante das operações existentes quando o **FINANCIADO**: a) diretamente ou através de prepostos ou mandatários, prestar ao **FINANCIADOR** informações incompletas ou alteradas, inclusive através de documento público ou particular de qualquer natureza; b) diretamente ou através de prepostos ou mandatários, deixar de prestar informações que, se do conhecimento do **FINANCIADOR**, poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações; c) tornar-se inadimplente em outra(s) operação (ões) mantida(s) junto ao **FINANCIADOR**; d) exceder o limite de crédito concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA - Além das situações previstas na Cláusula anterior, que regula os casos que poderão implicar o vencimento antecipado da(s) operação (ões) existente(s), o **FINANCIADOR** poderá suspender a liberação de novos valores quando o **FINANCIADO** deixar de apresentar ao **FINANCIADOR**, no prazo por este indicado, a documentação necessária para renovação do seu limite de crédito, bem como quando o **FINANCIADO** for negativado em quaisquer órgãos de proteção ao crédito ou no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), ou tiver encerrada sua conta corrente em qualquer estabelecimento de crédito, em decorrência de normas emanadas do Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Os juros são devidos à taxa de (por extenso) pontos percentuais efetivos ao mês, equivalentes a uma taxa anual (some o spread básico e o de risco) de (por extenso) pontos percentuais, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, incluído o del-credere (spread de risco) de% (por extenso) ao ano, observada a seguinte sistemática:

1) O montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP que vier a exceder a 6 (seis) pontos percentuais ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência deste instrumento e no seu vencimento ou liquidação, apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período:



Lei nº, de 16/12/2009 -- fls. 6.

$$TC = m + TJLP)1^{N/360} - 1, \text{ sendo } 1,06$$

TC = Termo de Capitalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil, expressa em número decimal; e

N = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor de título.

a) O montante referido no inciso "I" acima, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de principal.

b) Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP for superior a 6 (seis) pontos percentuais ao ano, o percentual de juros acima fixado, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6 (seis) pontos percentuais ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos - juros mencionados nesta cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste título, observado o disposto no inciso "I" acima, é considerando para cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

c) Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP for igual ou inferior a 6 (seis) pontos percentuais ao ano, o percentual de juros acima fixado, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados nesta Cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste título, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

d) O montante apurado nos termos dos incisos "III" ou "IV", conforme o caso, será exigível a contar de .../.../..., trimestralmente, durante o prazo de carência, e, mensalmente, durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação deste CONTRATO, observado o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA e CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista neste

CONTRATO poderá, a critério do BNDES/FINAME, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES/FINAME que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o FINANCIADOR comunicará a alteração, por escrito, ao FINANCIADO.



Lei nº, de 16/12/2009 – fls. 7.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e iniciando-se, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo FINANCIADOR, com antecedência, pelo qual será informado ao FINANCIADO o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas de vencimento. O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o FINANCIADO da obrigação de pagar ao FINANCIADOR as prestações do principal e encargos nas datas estabelecidas neste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O FINANCIADO reconhecerá como prova, para determinação da dívida resultante deste CONTRATO, os lançamentos que o FINANCIADOR fizer, a seu débito, sob aviso, e recibos, ordens, cheques ou saques que venha a passar ou emitir, e o FINANCIADOR, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir sobre as quantias creditadas na respectiva conta, pelo que a certeza e liquidez da dívida não estarão sujeitas à prévia verificação do saldo devedor, formado pelo principal, encargos financeiros, outros acessórios e quaisquer despesas, com a ressalva de poder o FINANCIADO reclamar contra qualquer erro ou engano, dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento da respectiva comunicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

- a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional;
- b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;
- c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O FINANCIADO obriga-se a satisfazer todas as despesas que o FINANCIADOR fizer para segurança, regularização ou cobrança de seus créditos.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - O FINANCIADO autoriza neste ato o FINANCIADOR a debitar em sua conta corrente n.º, mantida junto à agência ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização de cada parcela, nos respectivos vencimentos, e ao pagamento final da dívida.



Lei nº, de 16/12/2009 – fls. 8.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização contida nesta Cláusula independe de qualquer outra providência ou condição, ficando o **FINANCIADO** encarregado de promover o empenho da respectiva despesa, por meio de empenho específico ou global, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 4.320/64, e do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Lei complementar 101/2000.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - (utilize somente se houver outra instituição depositária de recursos do **FINANCIADO**) A **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** de recursos do **FINANCIADO**, que neste ato declara conhecer esta condição, fica desde já autorizada, de forma irrevogável e irretroatável, a promover a transferência das quantias necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no presente **CONTRATO**.

(no caso de recusa da instituição depositária em comparecer ao **CONTRATO**, substitua por: O **FINANCIADOR**, através do Cartório de Títulos e documentos, notificará a **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** ou distribuidora de recursos do **FINANCIADO**, para ciência e adoção das providências cabíveis para a entrega ao **FINANCIADOR** do "quantum" necessário ao pagamento do que lhe é devido).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **FINANCIADO** autoriza o **FINANCIADOR**, em caráter irrevogável e irretroatável, conforme autorização legal contida na Lei Municipal n.º de .../.../..., a receber diretamente da **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** os valores correspondentes às prestações deste financiamento, acrescidos dos encargos porventura apurados, debitados em conta-corrente.

PARÁGRAFO SEGUNDO -- O **FINANCIADOR**, até a data do vencimento de cada prestação, comunicará à **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** o valor dos recursos a serem debitados e transferidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - à proporção que forem sendo debitados e transferidos tais recursos ao **FINANCIADOR**, serão creditados na conta do **FINANCIADO** e, satisfeitas as obrigações, o **FINANCIADOR** expedirá aviso ao **FINANCIADO**, colocando à sua disposição o saldo remanescente que porventura houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Até a liquidação da dívida oriunda do presente **CONTRATO**, fica o **FINANCIADO** obrigado a não substituir a **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** responsável pela centralização dos recursos do **FINANCIADO** e pelo débito e transferência dos valores das amortizações e pagamento final, sob pena de vencimento antecipado deste **CONTRATO** e imediata exigibilidade da dívida, salvo quando o novo domicílio bancário seja agência do **FINANCIADOR**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Na hipótese de que, na data do vencimento de qualquer prestação de principal e/ou acessórios, não haja, na conta-corrente do **FINANCIADO**, saldo em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá o **FINANCIADOR** debitar o saldo específico então disponível, como pagamento parcial do aludido montante e imputar os encargos de inadimplemento, previstos na **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA**, sobre os valores faltantes que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis e realizáveis na data em que houver disponibilidade na conta-corrente do **FINANCIADO** indicada na **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA** ou em qualquer outra conta-corrente.

??



Lei nº, de 16/12/2009 – fls. 9.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Fica o **FINANCIADOR** autorizado, a qualquer tempo, ceder, transferir, caucionar o crédito oriundo deste instrumento, bem como, ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES" e da comunicação ao Ministério Público, para os efeitos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas pelo **FINANCIADO**, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de não realização do projeto objeto do financiamento, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista neste **CONTRATO**, o que sujeitará o **FINANCIADO** a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos não aplicados na forma ajusta, substituindo os encargos pactuados na **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** pela aplicação, sobre o saldo devedor já acrescido da multa de 10% ora admitida, do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, informados pela CETIP, verificados no período do inadimplemento, percentual esse que será acrescido do spread de risco ... % a.a. (por extenso ... ao ano), a partir da(s) data(s) em que os recursos foram liberados ao **FINANCIADO** até a data da efetiva liquidação do débito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA O **FINANCIADO** apresentou os seguintes documentos com validade nesta data: Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, número de série ..., emitida em.../.../...; Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), do INSS, número de série..., emitido em .../.../...; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), número de série ..., emitido em .../.../...; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, número de série ..., emitida em .../.../...; e recibo de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), emitido em .../.../.... Para efeito de liberação de recursos (integral e parcial), o **FINANCIADO** obriga-se a apresentar ao **FINANCIADOR** o seguinte documento, com validade na(s) data(s) da(s) liberação(ões): Certidão Negativa de Débito - CND do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - O **FINANCIADO** obriga-se a cumprir, no que couber, as "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", aprovadas pela Resolução n.º 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução n.º 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução n.º 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução n.º 878, de 04 de setembro de 1996, e pela Resolução n.º 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução n.º 927, de 01 de abril de 1998, e pela Resolução n.º 976, de 24 de setembro de 1991, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e de 31 de outubro de 2001, respectivamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - O **FINANCIADO** obriga-se a cumprir, no que couber, as "Condições Gerais Reguladoras das Operações" relativas à FINAME, a serem realizadas de acordo com o Decreto n.º 59.170, de 02 de setembro de 1966, microfilmadas sob o n.º 399.674, averbadas na coluna de anotações do Registro n.º 4.879, do livro H-9, no 2º Ofício de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.



Lei nº, de 16/12/2009 – fls. 10.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - O FINANCIADO obriga-se a cumprir, no que couber, as normas relativas ao processamento das operações de crédito estabelecidas pela FINAME e pelo BNDES, que declara conhecer e se obriga a aceitar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - (utilize no caso de operações em que o crédito seja liberado em parcelas) Na hipótese de o **FINANCIADO** vir a incorrer em inadimplemento em suas obrigações com a União, notadamente o Tesouro Nacional, a Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive o FGTS, o PIS/PASEP, COFINS, e as instituições financeiras oficiais federais, serão automaticamente suspensos os desembolsos das parcelas do crédito objeto do presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - O FINANCIADO assume o compromisso de manter registro em separado de todas as aplicações de recursos no projeto em que estão vinculados os bens financiados, compreendendo todas as fontes utilizadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O FINANCIADO assume o compromisso de permitir à FINAME, ao BNDES, ao Banco Central do Brasil e ao FINANCIADOR, ampla fiscalização da aplicação dos recursos e do desenvolvimento das atividades financiadas e da situação das garantias, franqueando a seus representantes ou prepostos o livre acesso às dependências do **FINANCIADO**, bem como a quaisquer documentos ou registro contábeis, jurídicos ou de outra natureza, prestando-lhes o **FINANCIADO** toda e qualquer informação solicitada, sob pena de vencimento antecipado deste **CONTRATO** e imediata exigibilidade da dívida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - O FINANCIADO obriga-se a cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência deste **CONTRATO**, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos causados ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, ou que possam vir a ser causados pelo projeto financiado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA O **FINANCIADO** obriga-se a manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência do **CONTRATO**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - O FINANCIADO obriga-se a não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, bem como a não vender ou de qualquer forma alienar os bens financiados, sem autorização expressa da FINAME, sob pena de rescisão de pleno direito do **CONTRATO**, o que acarretará o vencimento de todas as obrigações por ele assumidas, tornando imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios, inclusive quanto às parcelas vincendas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - O FINANCIADO assume o compromisso de mencionar expressamente a cooperação do **FINANCIADOR**, da FINAME e do BNDES, como entidades financiadoras, sempre que fizer publicidade do bem, de sua utilização ou do empreendimento.

12



Lei nº, de 16/12/2009 – fls. 11.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - O FINANCIADO obriga-se a confeccionar e manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco do Brasil S.A., com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos seguintes termos: "Empreendimento financiado pelo Banco do Brasil S.A., com recursos obtidos através do BNDES".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - O FINANCIADO obriga-se a atender às intimações que lhe venha a ser feitas pelo FINANCIADOR no interesse da segurança e realização do crédito ora aberto, na forma e no prazo que constarem das mesmas intimações, as quais se tornarão efetivas pela aposição do "ciente" do FINANCIADO, ou em virtude de aviso por via postal. O não atendimento das intimações importará em resilição do CONTRATO, independentemente de qualquer outra formalidade, judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - Obriga-se o FINANCIADO ainda a:

- a) dar aviso ao FINANCIADOR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em caso de pretender liquidar ou amortizar antecipadamente o empréstimo, só o fazendo com anuência do FINANCIADOR, sem prejuízo de continuarem a cargo do FINANCIADO todas as obrigações assumidas em decorrência deste Instrumento;
- b) observar, durante o prazo de vigência deste Instrumento, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência; e
- c) para utilização de cada parcela do crédito, comprovar a regularidade da situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, apresentar declaração formal a respeito dessa regularidade e vigência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - O FINANCIADO obriga-se a providenciar a publicação do extrato deste Contrato, na Imprensa Oficial do município ou em outro veículo de comunicação, usualmente utilizado para esta finalidade, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, em atendimento à exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - O lugar de pagamento é a agência do FINANCIADOR, nesta praça, e o foro o da Capital Federal, salvo ao FINANCIADOR, todavia, o direito de optar pelo desta Comarca, pelo do domicílio do FINANCIADO, ou da situação de qualquer dos bens.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CENTRAL DE ATENDIMENTO BB - OUVIDORIA -Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO FIXO, o FINANCIADOR, coloca à disposição do FINANCIADO os telefones: a) Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722; b) Ouvidoria BB 0800 729 5678, para situações não solucionadas no atendimento normal, mediante protocolo do atendimento anterior; c) para deficientes auditivos ou de fala, o telefone 0800 729 0088. O Banco do Brasil S.Á. também coloca a disposição do FINANCIADO o portal www.bb.com.br.



Lei nº, de 16/12/2009 – fls. 12.

Vai este assinado em vias, com as testemunhas abaixo, (local e data)

BANCO DO BRASIL S.A.
Agência

FINANCIADO

INTERVENIENTE-ANUENTE
INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA (se for o caso)

TESTEMUNHAS

1. _____

2. _____

⋮

[Handwritten mark]